DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 18689/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/9308/2015
PROTOCOLO	: 1593693
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	: LEILA CARDOSO MACHADO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 65/2015
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
VALOR	R$ 104.280,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. TRANSPORTE DE ALUNOS. TERMOS ADITIVOS. REGULARIDADE**.** PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Em exame a formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 65/2015, celebrado entre o Município de Campo Grande/MS, através da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, e a microempresa Nylton Amado Fernandes , visando à prestação de serviço de transporte de alunos, através de veie tipo ônibus, em bom estado de conservação, e com motorista e inclusas, para atender a secretaria , no valor inicial da contratação de R$ 104.280,00 (cento e quatro mil duzentos e oitenta reais).

O procedimento licitatório – Pregão Presencial n.322/2014 - foi julgado regular, conforme Decisão Singular n. **DSG-G.RC- 4881/2015**, nos autos do **TC/MS n. 8442/2015**.

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a formalização dos termos aditivos atendem integralmente as disposições estabelecidas na lei 8.666/93 e foram remetidos a este Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa n. 35/211, porém o 1º e 2º termos aditivos foram publicados fora do prazo previsto no art. 61 *parágrafo único* da lei n. 8.666/93 (ANA-5ICE- 10097/2017 – *f.310/313*).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela regularidade da formalização dos termos aditivos e pela aplicação de multa pela publicação intempestiva dos termos aditivos, conforme parecer acostado à *f.345* (PARECER PAR - 4ª PRC – 26315/2017).

É o relatório.

Das razões de decidir

O mérito da questão baseia-se na apreciação da formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 65/2015, celebrado entre o Município de Campo Grande/MS, através da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, e a microempresa Nylton Amado Fernandes

O 1º, 2º e 3º Termos Aditivos (*f.19/198, 24/243 e 34/287)* versam sobre a prorrogação da vigência do contrato, com fundamento no art. 57, inc. I c/c § 2º da lei 8666/93, foram devidamente justificados; constam os pareceres jurídicos e publicados, porém o 1º e 2º Termos Aditivos foram publicados fora do prazo previsto no art. 61 *parágrafo único* da lei n. 8.666/93.

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, II, III e § 4º da RNTC/MS n. 76/2013 e:

I - DECLARO A REGULARIDADE d*a* formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n.65/2015, celebrado entre o Município de Campo Grande/MS, através da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, e a microempresa Nylton Amado Fernandes, de acordo com o previsto na lei 8.666/93, *com ressalva pela publicação do 1º e 2º Termos aditivos fora do prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da lei 8666/93;*

II - APLICO MULTA a Ex–Secretaria Municipal – ***Leila Cardoso Machado,*** inscrito no CPF n. 528.239.201-10, no valor de correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS** pela publicação do 2º Termo Aditivo fora do prazo estabelecido no art. 61, *parágrafo único* da lei 8666/93;

III - Pela **CONCEDO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, §4º da Constituição Estadual.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 14 de novembro de 2017.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SMA